



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

PL nº 3582, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Dep. Severiano Alves

Acrescente-se ao PL n.º 3.582/2004 o seguinte artigo 11:

“Art. 11. É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objeto de processos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. O processo de conversão em bolsas observará o seguinte:

I – o pedido de conversão só será considerado confissão de dívida se aceita a proposta pelo Ministério da Fazenda e firmado termo específico;

II - todos os processos administrativos ou judiciais terão sua tramitação sustada, sem prejuízo dos prazos previstos na lei processual caso a negociação não seja concluída, voltando a correr todos eles a partir da proposta de adesão;

III – o valor a ser pactuado será o do imposto ou o da contribuição, dispensados os relativos a multa, juros e correção monetária, exceto custas judiciais.

IV – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo de até dez anos, contados da celebração do pacto.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda oferece uma oportunidade vantajosa para todas as instituições que não se sentem absolutamente seguras de sua condição na esfera tributária e optem pela adesão ao PROUNI.

A proposição não ofende a regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que os tributos serão pagos sob a forma de bolsas.

Brasília, 25 de maio de 2004

DEPUTADO SEVERIANO ALVES